EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

Excipiente: AUTOR(A)

Excepto: AUTOR(A)

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 9.475

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes os requisitos art. 3º da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade). Não caracterizado vínculo empregatício. A ausência desses elementos afasta a competência da Justiça do Trabalho, sendo a Justiça Comum o foro competente para julgar a demanda, eis que se trata de relação regida pelo Código Civil. Precedentes do STJ. Exceção de incompetência rejeitada, com determinação para o prosseguimento do processo na Justiça Comum.

Vistos.

Trata-se de incidente de exceção de incompetência suscitada por AUTOR(A) mediante a qual aduz ser incompetente a Justiça Comum para conhecer e julgar o processo n. 0000000-00.0000.0.00.0000 ajuizada por AUTOR(A), fundamentando que a demanda envolve matéria de competência da Justiça do Trabalho.

O excipiente afirma que que a natureza jurídica da relação entre as partes não é de prestação de serviços ou corretagem, como reconhecido pela sentença de primeiro grau, mas sim de uma relação de trabalho. Alega que o trabalho desempenhado por ele não poderia ser enquadrado como prestação de serviços advocatícios, uma vez que não é advogado inscrito na OAB, e que, em verdade, se trataria de uma relação laboral, a qual deve ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Enfatiza que o excepto reconheceu a existência de uma relação de trabalho durante as audiências, mencionando várias vezes que ele “trabalhou” para o excipiente como estagiário. Isso, segundo o excipiente, reforça a necessidade de que a demanda seja processada e julgada na Justiça do Trabalho, que tem competência absoluta para julgar questões relacionadas a vínculos trabalhistas. Sustenta ainda, que a sentença do juízo de primeiro grau, ao reconhecer que o excepto tem direito a parte do valor pago a título de honorários advocatícios, deixou de reconhecer que tal hipótese configura exercício ilegal da profissão de advogado, visto que o excepto não possui inscrição na OAB. Por fim, requer o acolhimento do incidente para reconhecer a nulidade da r. sentença proferida em primeiro grau e demais atos processuais praticados, com consequente remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Intimado para se manifestar, o excepto quedou-se inerte (fl. 11).

Incidente recepcionado e processado nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

É o relatório.

Respeitado entendimento diverso, a hipótese é de rejeição da exceção de incompetência.

Do conjunto probatório dos autos, não é possível inferir que exista um vínculo trabalhista entre as partes. Em que pese o excipiente ter admitido que não cumpriu os requisitos contidos no art. 3o da lei 11.788/08 (Lei do Estágio) e, por isso, configura-se uma relação trabalhista, entendo que tal assertiva não deve prevalecer.

Isso porque a prestação de serviços de corretagem, ainda que não formalizada em contrato de prestação de serviço, não constitui, por si só, vínculo empregatício. Para que haja vínculo empregatício, é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, o que não se verifica no caso em tela.

No caso de corretores, é cediço que são remunerados por comissões pelas negociações intermediadas, o que afasta o requisito da onerosidade. Assim, ausente um dos requisitos do art. 3º da CLT, resta descaracterizada a relação de emprego. Desse modo, na ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, a relação de corretagem é regida pelo Código Civil e não pela CLT, sendo a Justiça Comum o foro competente para julgar eventuais litígios dessa natureza, de modo que não há o que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de cobrança.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça:

“Competência. Conflito. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. Código Civil, art. 1.228. Natureza jurídica da matéria controvertida. Pedido e causa de pedir que não se qualificam como trabalhistas. Cumprimento de cláusulas constantes do contrato. Competência da Justiça Comum. I - A competência ratione materiae se define em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Não se referindo a inicial, em nenhum momento, a verbas contempladas pela CLT, versando, ao contrário, pedido de cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços, e embasado o pedido em normas de direito privado, não se qualifica como trabalhista a pretensão, impondo-se a competência da Justiça Comum.” (CC N. 15.566-RJ (95.0059562-1), Rel. o Sálvio de AUTOR(A), Segunda Seção TURMA, DJe 03/11/2008).

Deixo de apreciar os demais argumentos suscitados por não guardarem relação com a competência em razão da matéria.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a exceção de incompetência e determino o prosseguimento da ação na Justiça Comum.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator